

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qwdjtkkf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei complementar nº 11/2026 Protocolo nº 989/2026 Processo nº 351/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Institui o Código de Proteção Animal do Estado de Mato Grosso, estabelecendo o regime jurídico dos animais como seres sencientes, consolida a legislação de proteção, defesa e bem-estar, e revoga expressamente a Lei Ordinária nº 6.006/1992 e demais normas correlatas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

LIVRO I — DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

TÍTULO I — OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Capítulo I — Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece normas para a proteção, defesa e bem-estar dos animais no Estado de Mato Grosso, reconhecendo-os como seres sencientes.

Art. 2º A proteção animal no Estado de Mato Grosso rege-se pelos princípios da dignidade animal, da senciência e da responsabilidade compartilhada.

Art. 3º É assegurado a todo animal, no âmbito do Estado de Mato Grosso, todos os direitos consagrados na Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Capítulo II — Definições

Art. 4º Para fins de interpretação e aplicação deste Código, define-se:

I – Animal doméstico: Espécie que, ao longo de sucessivas gerações, passou por processo de domesticação conduzido pelo ser humano, apresentando características morfológicas, fisiológicas e comportamentais estáveis que a tornam adaptada à convivência antrópica. A domesticação implica alteração genética consolidada e irreversível em relação ao tipo silvestre ancestral.

II – Animal domesticado: Indivíduo pertencente a espécie originalmente silvestre, submetido a processo de manejo, criação ou reprodução sob cuidados humanos, sem que tal condição implique domesticação plena ou alteração genética estável da espécie. A condição de “domesticado” não modifica o enquadramento jurídico da espécie como fauna silvestre.

III – Animal silvestre nativo: Espécie cuja distribuição natural inclui o território brasileiro, suas águas jurisdicionais ou ecossistemas associados, independentemente de ocorrência permanente, migratória ou acidental. Integra a fauna silvestre nacional e está sujeita ao regime jurídico de proteção previsto na legislação federal.

IV – Animal silvestre exótico: Espécie silvestre cuja distribuição natural não inclui o território brasileiro, ainda que mantida em cativeiro, introduzida ou estabelecida no país. A classificação como exótica não afasta o enquadramento como fauna silvestre, aplicando-se integralmente o regime de controle, autorização e fiscalização ambiental.

V – Animal exótico (conceito ambiental): Espécie não nativa do território brasileiro, podendo ser doméstica ou silvestre. Quando se tratar de espécie silvestre exótica, aplica-se o disposto no inciso IV, inclusive quanto às exigências de autorização prévia para guarda, criação, transporte, reprodução, comercialização ou qualquer forma de manejo.

VI – Animais Sinantrópicos Potencialmente Nocivos: Aqueles que, embora não domesticados, se adaptam ao ambiente urbano e podem causar riscos à saúde pública.

VII – Animal de estimação: o animal doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita dependência.

VIII – Animal errante: Qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado

IX – Senciência: a capacidade biológica de processar informações sensoriais e vivenciá-las como experiências conscientes, permitindo ao animal sentir, de forma subjetiva, estados positivos ou negativos, como dor, sofrimento, prazer, medo e contentamento.

X – Bem-estar Animal: o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, mensurado pelo grau de adaptação ao seu ambiente e pela garantia de suas necessidades biológicas e comportamentais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XI – Dignidade Animal: valor intrínseco inerente aos seres vivos não humanos, que lhes confere o direito de serem respeitados como indivíduos e protegidos contra toda forma de tratamento cruel ou degradante, independentemente de sua utilidade econômica para o ser humano.

XII – Protetor Independente: pessoa física que atua sem fins lucrativos no resgate e cuidado.

XIII – Organizações da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue em atividades de interesse público e coletivo, independentemente das formas de parceria previstas em legislação específica.

§ 1º A guarda, manutenção, criação, reprodução, transporte, exposição, comercialização, utilização ou qualquer forma de manejo de animais silvestres, sejam nativos ou exóticos, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia, expressa e válida emitida pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º As definições previstas neste artigo não poderão ser interpretadas de modo a sugerir, direta ou indiretamente, a regularização automática ou a normalização da posse de fauna silvestre, devendo prevalecer o regime jurídico de proteção ambiental e o princípio da precaução.

§ 3º As categorias aqui estabelecidas devem ser utilizadas de forma uniforme em atos administrativos, pareceres técnicos, instrumentos de fiscalização e demais documentos oficiais, com vistas a evitar conflito interpretativo e assegurar coerência com as normas federais de fauna.

TÍTULO II — PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios basilares da Proteção Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso:

I – Reconhecimento da Senciência: os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e não meros objetos ou bens móveis, devendo o Estado e a coletividade levar plenamente em conta as exigências do seu bem-estar;

II – Princípio da Precaução: na dúvida sobre a capacidade de senciência de uma espécie ou sobre o potencial de sofrimento de uma prática, deve-se decidir em favor da proteção do animal;

III – Princípio das Cinco Liberdades: a garantia de que o animal esteja:

- a) Livre de fome e sede (acesso a água e dieta adequadas);
- b) Livre de desconforto (ambiente apropriado com abrigo e área de repouso);
- c) Livre de dor, ferimentos e doenças (prevenção, diagnóstico rápido e tratamento);
- d) Livre para expressar seu comportamento natural (espaço suficiente e companhia da própria espécie);
- e) Livre de medo e de angústia (condições e tratamento que evitem sofrimento mental).

IV – Princípio dos Três Rs (Replacement, Reduction, Refinement): aplicável ao uso científico, visando a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

substituição por métodos alternativos, a redução do número de indivíduos e o refinamento de técnicas para mitigar o sofrimento;

V – Proteção ao Longo da Vida: o dever de cuidado estende-se a todas as fases da vida do animal, incluindo o manejo, o transporte e, quando aplicável, o abate humanizado, minimizando qualquer angústia.

LIVRO II — PROIBIÇÕES E INTEGRIDADE ANIMAL

TÍTULO I — PRÁTICAS VEDADAS

Capítulo I — Testes e Experimentação

Art. 6º – Ficam proibidos, no âmbito do Estado, os testes, experimentos ou quaisquer procedimentos que utilizem animais exclusivamente para o desenvolvimento, formulação, aperfeiçoamento ou controle de qualidade de produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene pessoal, quando realizados por estabelecimentos sediados no território estadual ou por pessoas físicas ou jurídicas que executem tais atividades dentro dos limites do Estado.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica às atividades de pesquisa científica, médica, farmacêutica ou sanitária reguladas por legislação federal específica e pelas normas nacionais de ética e controle aplicáveis à experimentação animal e, sobretudo, o Princípio da Substituição, Redução e Refinamento.

§ 2º A fiscalização do cumprimento deste artigo caberá ao órgão estadual competente, que poderá realizar inspeções, solicitar informações, requisitar documentos e adotar medidas administrativas necessárias à verificação das condições de experimentação animal.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 4º Regulamento poderá detalhar procedimentos de fiscalização, critérios técnicos e formas de cooperação com órgãos federais e municipais, assegurando a compatibilidade deste dispositivo com o sistema nacional de controle e ética em experimentação animal.

§ 5º Para fins desta lei entende-se por produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes as preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, de perfumá-los, de alterar sua aparência, de protegê-los, de mantê-los em bom estado ou de corrigir odores corporais.

Capítulo II — Tatuagens e Adornos Corporais

Art. 7º Fica proibida a realização de tatuagens e a colocação de adornos corporal em animais com fins estéticos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§1º Excluem-se desta proibição as marcações para fins de identificação individual e rastreabilidade animal exigidas pelos órgãos de sanidade agropecuária, bem como as tatuagens ou marcações utilizadas para fins de identificação e controle populacional por órgãos de controle de zoonoses ou projetos de castração.

§2º Para fins de aplicação desta lei considera-se:

I – Tatuagem em animais: a aplicação subcutânea de pigmentos por meio de agulhas ou dispositivos perfurantes, com o objetivo de criar desenhos, letras ou símbolos com fins puramente estéticos ou decorativos.

II – Adornos corporais em animais: a inserção de joias, adornos ou pinos através da perfuração de tecidos moles (orelhas, focinho, pele), com fins estéticos.

Capítulo III - Mutilações Estéticas

Art. 8º É vedada a realização de mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários, para fins exclusivamente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais de estimação, compreendendo, principalmente, mas não só:

I – Caudectomia: amputação total ou parcial da cauda;

II – Conchectomia: ressecção das orelhas para fins de padrão racial;

III – Cordectomia: secção das cordas vocais para impedir o latido;

IV – Onicectomia: extração definitiva das garras de felinos.

Parágrafo único: Para os fins desta lei considera-se mutilação qualquer procedimento cirúrgico que implique a remoção parcial ou total de órgãos ou tecidos saudáveis para fins não curativos.

Capítulo IV - Anticoncepcionais Hormonais

Art. 8º Ficam proibidas a comercialização e o uso de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se fármacos anticoncepcionais qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

§2º Excetua-se da proibição do *caput* a medicação ministrada mediante prescrição obrigatória de médico veterinário.

§3º A administração em ambiente comercial dos fármacos de que trata esse artigo é da competência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

privativa do médico veterinário, nos termos do art. 5º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§4º A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comercialização de produtos e serviços para animais, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.

Capítulo V — Coleiras Antilatido

Art. 10. Fica proibido o uso de coleira antilatido em animais no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira antilatido a coleira de choque, coleira eletrônica, coleira de eletricidade estática ou aquela usada em animais e que emita descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o cão ladrar, com a finalidade de controlar seu comportamento por meio de seu tutor, de adestradores ou terceiros.

LIVRO III — ANIMAIS SILVESTRES, DE PRODUÇÃO E DE TRAÇÃO

TÍTULO I — NORMAS ESPECIAIS DE MANEJO

Capítulo I — Animais Silvestres

Art. 11. O resgate, a triagem, a reabilitação e a destinação de animais silvestres encontrados feridos, órfãos ou em situação de risco observarão as normas federais e serão executados pelo órgão estadual de meio ambiente, preferencialmente por meio dos **Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS)**.

Art. 12. O órgão competente poderá celebrar parcerias com universidades, ONGs e entidades habilitadas para apoio às atividades de resgate e reabilitação.

Art. 13. A destinação final dos animais silvestres seguirá critérios técnicos, priorizando:

I – soltura em habitat adequado;

II – encaminhamento a centros de reabilitação;

III – destinação a criadouros científicos ou conservacionistas autorizados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – manutenção em instituições reconhecidas, quando inviável a reintrodução.

Capítulo II — Animais de Produção e Abate

Art. 14. A criação, o manejo, o transporte e o abate de animais de produção observarão as normas federais de bem-estar animal, sanidade e inspeção, bem como diretrizes complementares estabelecidas em regulamento estadual.

Art. 15. O Estado promoverá ações de capacitação e incentivo à adoção de boas práticas de manejo, incluindo:

- I – redução de estresse no transporte;
- II – métodos de insensibilização humanitária;
- III – instalações adequadas ao comportamento da espécie.

Art. 16. O órgão competente poderá editar normas complementares para harmonização com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Capítulo III — Tração Animal

Art. 17. A utilização de animais para tração no Estado observará condições mínimas de bem-estar, segurança e saúde, conforme regulamento.

Art. 18. É proibida a utilização de tração animal para fins turísticos ou meramente recreativos.

Art. 19. O Estado poderá instituir programas de substituição progressiva da tração animal, com apoio social aos trabalhadores impactados e regulamentará esta lei prevendo:

- I – requisitos de saúde, idade e aptidão do animal;
- II – limites de carga e jornada;
- III – condições do veículo e dos arreios;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – áreas permitidas e proibidas;

V – programas de transição socioeconômica, quando aplicável.

Capítulo IV - Dos Animais Sinantrópicos Nocivos

Art. 20. Os programas de controle populacional de animais sinantrópicos nocivos, tais como roedores, pombos, insetos e escorpiões, serão executados pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental, observando-se métodos éticos, ambientalmente seguros e que evitem sofrimento desnecessário.

§1º É vedada a utilização de métodos de controle que provoquem sofrimento intenso, morte lenta ou risco ambiental, devendo ser priorizadas técnicas reconhecidas pelas autoridades sanitárias.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar protocolos técnicos, métodos permitidos e critérios de manejo.

LIVRO IV — ANIMAIS DOMÉSTICOS

TÍTULO I — MANEJO, COMÉRCIO E CONTROLE POPULACIONAL

Capítulo I — Disposições Gerais

Art. 21. A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Capítulo II — Reprodução e Comercialização

Art. 22. A reprodução e comercialização de animais de estimação em estabelecimentos comerciais devem seguir normas de biossegurança e bem-estar, sendo obrigatória a entrega do animal identificado por dispositivo eletrônico para garantir a rastreabilidade e combater o comércio ilegal.

Art. 23. A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 24. Constituem obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que abriguem ou comercializam animais de estimação:

- I - providenciar a identificação do animal antes da venda ou adoção;
- II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desvermifugados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV - fornecer ao adquirente do animal as cartelas de vacinação anotadas e assinadas pelo veterinário responsável, bem como seus registros genealógicos e documentos de identificação eletrônica (certificado de instalação de dispositivo eletrônico), cuja leitura e verificação deverão ser feitas no ato da entrega do animal, na forma da legislação pertinente;
- V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.
- VI - manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso.

§1º Em caso de venda, permuta ou doação, as informações contidas no banco de dados de que trata o *caput* deverão ser mantidas por pelo menos 2 (dois) anos.

§2º Entidades sem fins lucrativos de acolhimento e abrigamento de animais em situação de abandono ficam integralmente dispensadas das obrigações descritas neste artigo.

Capítulo III — Obrigações dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 25. Todo canil, gatil e empresa dedicada ao comércio de animais e produtos destinados a eles deve possuir médico veterinário como responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.

Art. 26. Os estabelecimentos cadastrados nos órgãos estaduais devem comunicar a estas quaisquer alterações de responsabilidade ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 27. As instalações físicas dos canis, gatis e estabelecimentos dedicados ao comércio deverão ser adequados à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais criados, comercializados, permutados ou doados, e deverão proporcionar uma boa qualidade de vida, com conforto térmico, ventilação,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

exaustão e iluminação adequados, higienização periódica e segurança animal, atendidas as normas técnicas expedidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.

§ 1º O local destinado ao abrigo dos animais deverá ter uma área mínima que possibilite aos animais se movimentarem de acordo com as suas necessidades, raça e porte.

§ 2º O abrigo deve possuir a instalação de bebedouro e comedouro.

§ 3º O manejo sanitário e higiênico do canil, gatil ou do estabelecimento de comércio animal deverá ser realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.

Capítulo IV — Ética na Criação

Art. 28. As entidades de registro de canis ou gatis e de expedição de certificados poderão cancelar o registro do criatório se forem verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados à reprodução ou qualquer prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.

Capítulo V — Publicidade e Anúncios

Art. 29. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no território do Estado de Mato Grosso, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS ou similar, onde houver, ou no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º O anúncio deve conter fotografia do animal à venda.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Capítulo VI — Manejo Reprodutivo

Art. 30. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados neste título.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 31. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser coordenado por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 32. A frequência dos acasalamentos e das prenhez das matrizes dos canis e gatis dependerão do estado geral da fêmea utilizada como matriz, no momento do acasalamento ou inseminação, cuja avaliação caberá ao médico veterinário responsável do criatório.

Parágrafo único. Caberá ao veterinário supervisor do canil ou gatil fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

Capítulo VII — Esterilização

Art. 33. No procedimento de esterilização de cães e gatos serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

Capítulo VIII — Educação e Conscientização

Art. 34. O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

- I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV- os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V- o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Capítulo IX — Atendimento Veterinário de Urgência

Art. 35. É vedada a recusa de atendimento inicial de urgência ou emergência veterinária e é proibido condicionar a prestação desse atendimento à apresentação prévia de caução, garantia, adiantamento financeiro ou qualquer outra forma de pagamento antecipado.

§ 1º Para os fins deste Código, considera-se:

I – urgência veterinária: situação que exige intervenção rápida para evitar agravamento significativo do quadro clínico do animal;

II – emergência veterinária: situação que implica risco imediato à vida ou à integridade física do animal, demandando atendimento imediato;

III – estabilização: conjunto de medidas essenciais e suficientes para controlar, temporariamente, o quadro clínico crítico, reduzindo risco imediato de morte ou sofrimento intenso, sem abranger procedimentos eletivos ou tratamentos continuados.

§ 2º Após a estabilização, o estabelecimento poderá condicionar a continuidade do atendimento, internação ou procedimentos subsequentes às regras contratuais e condições financeiras ordinariamente adotadas, observada a legislação aplicável.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 4º Regulamento poderá detalhar critérios técnicos para caracterização de urgência, emergência e estabilização, bem como procedimentos de fiscalização.

Capítulo X - Dos Animais de Suporte Emocional e Dos Cães?Guias

Art. 36. Para os fins deste Código, considera-se:

I – Animal de Suporte Emocional – ASE: animal domesticado cuja função é proporcionar apoio emocional, estabilidade afetiva ou conforto psicológico ao seu tutor, mediante indicação profissional emitida por psicólogo ou médico;

II – Cão?guia: cão treinado por instituição reconhecida, destinado a auxiliar pessoa com deficiência visual em sua locomoção;

III – Tutor: pessoa física responsável pela guarda, manejo e bem?estar do animal.

Art. 37. Os animais de suporte emocional e os cães?guias são reconhecidos como animais

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de assistência, gozando de proteção especial no âmbito das políticas públicas estaduais de bem-estar animal.

§1º É vedada qualquer forma de discriminação, impedimento ou constrangimento ao tutor em razão da utilização de ASE ou cão-guia, observadas as disposições deste Capítulo.

§2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas federais relativas à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 38. É assegurado ao cão-guia acesso irrestrito e permanência em todos os locais públicos e privados de uso coletivo, incluídos meios de transporte, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino, serviços de saúde e ambientes de lazer.

Art. 39. O acesso do ASE a locais públicos e privados de uso coletivo será permitido quando:

- I – não houver risco sanitário comprovado;
- II – o tutor apresentar a documentação prevista no art. 6º;
- III – o estabelecimento não possuir restrição legal específica que impeça a entrada de animais.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor adicional pelo ingresso ou permanência do animal, ressalvada a responsabilização por danos eventualmente causados.

Art. 40. Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo deverão:

- I – permitir o ingresso e a permanência de cães-guias, sem exigência de autorização prévia;
- II – permitir o ingresso de ASE, observado o disposto no art. 4º;
- III – orientar seus funcionários quanto ao atendimento adequado e não discriminatório aos tutores;
- IV – afixar, quando possível, sinalização informativa sobre o direito de acesso.

Art. 41. A comprovação da condição do animal dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – para cães-guias: a) certificado de treinamento emitido por instituição reconhecida; b) identificação visível do animal e do tutor.
- II – para animais de suporte emocional: a) laudo emitido por psicólogo ou médico, indicando a necessidade do ASE; b) carteira de vacinação atualizada; c) termo de responsabilidade do tutor.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 42. Constituem obrigações do tutor:

- I – garantir condições adequadas de higiene, saúde e segurança do animal;
- II – assegurar que o animal não represente risco a terceiros;
- III – manter o animal sob controle permanente, utilizando guia, coleira ou equipamento equivalente, exceto quando incompatível com a função do cão?guia;
- IV – responder civilmente por danos causados pelo animal.

Art. 43. Impedir ou dificultar o acesso de cão?guia constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas neste Código.

§1º Impedir ou dificultar o acesso de ASE, quando atendidos os requisitos legais, sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

§2º A reincidência acarretará majoração da multa e poderá ensejar suspensão temporária do alvará de funcionamento, conforme regulamentação.

TÍTULO II — GUARDA RESPONSÁVEL

Capítulo I — Deveres do Tutor

Art. 44. O tutor é responsável pelo bem-estar do animal sob seus cuidados, devendo assegurar, no mínimo:

- I – acesso contínuo a água potável;
- II – alimento adequado à espécie;
- III – abrigo contra intempéries;
- IV – ambiente limpo e seguro;
- V – atenção veterinária quando necessário;
- VI – enriquecimento ambiental compatível com a espécie;
- VII – vedação ao acorrentamento contínuo ou confinamento que impeça comportamento natural;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – identificação do animal, quando exigido;

IX – Observância do calendário vacinal.

Capítulo II — Educação para Guarda Responsável

Art. 45. O Estado promoverá programas permanentes de educação para guarda responsável, em parceria com municípios, escolas e entidades da sociedade civil.

LIVRO V — ADOÇÃO

TÍTULO I — ESTÍMULO À ADOÇÃO

Art. 46. É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados ou por entidades sem fins lucrativos dedicadas à causa animal.

§1º O evento será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§ 3º Estabelecimento comerciais ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no §2º deste artigo.

§ 4º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, em especial, dirofilaria, leishmaniose, raiva e esporotricose, FIV e FELV.

LIVRO VI — TRANSPORTE E CONDUÇÃO DE ANIMAIS

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

TÍTULO I — TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Art. 47. O transporte intermunicipal de animais no âmbito do Estado observará condições mínimas de segurança, higiene e bem-estar, conforme regulamentação do órgão estadual competente, devendo ser compatível com as normas sanitárias federais e estaduais aplicáveis.

Art. 48. É assegurado ao passageiro o direito de transportar animais domésticos de pequeno porte, desde que observadas as seguintes condições:

I – Limite de peso: o animal deverá ter, no máximo, 08 (oito) quilogramas;

II – Acondicionamento: o animal deve estar obrigatoriamente em contêiner (caixa de transporte) apropriado para o transporte, confeccionado em material resistente, lavável e à prova de vazamentos, com dimensões máximas de 41cm x 36cm x 33cm;

III – Saúde e Higiene: o tutor deverá portar o atestado de saúde do animal, emitido por médico-veterinário nos últimos 10 (dez) dias, e a carteira de vacinação atualizada, comprovando as vacinas antirrábica e polivalente;

IV – Segurança e Conforto: o animal deve ser acomodado de forma a não ocupar assento de passageiro e não causar desconforto, perigo ou perturbação aos demais usuários.

Parágrafo único: O limite de peso estabelecido no inciso I não se aplica a animais de assistência e suporte emocional, desde que devidamente comprovada a necessidade médica.

Art. 49. Em observância ao princípio da senciência e à liberdade de viver livre de medo e angústia, fica terminantemente proibido:

I – O transporte de animais no compartimento de bagagens (porão) ou em qualquer local do veículo que não possua ventilação adequada, controle de temperatura e monitoramento pelo tutor;

II – O transporte de animais que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometam a segurança dos passageiros.

Parágrafo único. O descumprimento do inciso I deste artigo será considerado maus-tratos por exposição a risco iminente de morte por asfixia ou estresse térmico.

Art. 50. É garantido o ingresso e a permanência de cães-guia e cães de assistência acompanhando pessoas com deficiência visual ou outras deficiências, em todo o sistema intermunicipal, observando-se:

I – A isenção de qualquer taxa ou tarifa adicional para o transporte do cão;

II – A dispensa do uso de focinheira e de contêiner de transporte, desde que o animal esteja com a guia e o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

arnês de identificação;

III – O direito de acomodação em local que não obstrua a passagem, preferencialmente ao lado ou aos pés do seu tutor para o cão-guia, preferencialmente próximo ao seu tutor, sem limite de peso para o animal.

Art. 51. As empresas transportadoras poderão cobrar tarifa específica pelo transporte de animais de estimação, excetuando-se os cães-guia.

§ 1º O limite é de 02 (dois) animais por veículo em cada viagem, excetuando-se os cães-guia.

§ 2º O proprietário é o único responsável pela higienização de qualquer detrito proveniente do animal durante o trajeto.

TÍTULO II — Condução em Locais Públicos

Art. 52. Os cães guias, quando devidamente acompanhados, poderão ingressar e permanecer nas repartições públicas ou privadas, em qualquer meio de transporte, seja hidroviário, táxis ou afins, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde e demais locais públicos.

§1º Nos casos previstos no caput deste artigo, é vedada a cobrança de preço, tarifa ou acréscimo vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou presença do cão guia.

§2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

Art. 53. A condução de cães de médio (15-25kg), grande (25-45kg) e gigante (acima de 45kg) porte em locais públicos exige obrigatoriamente coleira, guia curta (até 2m) e focinheira apropriada; a focinheira será também obrigatória para animais, independente do peso, que apresentem comportamento agressivo e que pertençam a raças historicamente de guarda e ataque, conforme regulamento.

§ 1º O uso de focinheira não poderá ser exigido de forma automática com base apenas na raça ou tipo fenotípico do animal.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer lista técnica e revisável de raças ou tipos caninos que, por evidências científicas e critérios objetivos, demandem atenção especial, sem prejuízo da avaliação individual prevista no caput.

§ 3º A exigência de focinheira deverá sempre observar critérios de proporcionalidade, bem-estar animal e adequação ao risco concreto.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 4º O descumprimento deste artigo sujeita o responsável às sanções administrativas previstas neste Código.

§5º As condições previstas no *caput* não se aplicam a cães das autoridades policiais, alfandegárias, corpo de bombeiros e de qualquer outra autoridade pública, quando em serviço.

LIVRO VII — ANIMAL COMUNITÁRIO E MANEJO POPULACIONAL ÉTICO

TÍTULO I — ANIMAL COMUNITÁRIO

Capítulo I — Definições e Direitos

Art. 54. O Estado de Mato Grosso reconhece o Animal Comunitário como sujeito de direitos e parte integrante da dinâmica social urbana, garantindo-lhe o direito à permanência no local onde estabeleceu seu território e vínculos de cuidado.

Art. 55. Para fins deste Código, considera-se:

I – Animal Comunitário: aquele que, embora não possua proprietário definido e único, estabelece com a comunidade do local onde vive laços de dependência, afeto e manutenção, habitando em logradouros públicos ou áreas comuns;

II – Mantenedor ou Cuidador: o membro da comunidade ou a organização não governamental que, de forma voluntária, provê alimentação, cuidados de saúde, higiene e monitoramento do animal comunitário, sem que isso configure posse exclusiva ou propriedade civil;

III – Programa CED (Capturar, Esterilizar e Devolver): método ético de controle populacional que consiste na captura humanizada, esterilização cirúrgica, vacinação, identificação permanente e devolução do animal ao seu local de origem.

Art. 56. É assegurado ao animal comunitário o direito de permanecer no local de seu habitat, sendo vedada a sua remoção forçada por agentes públicos ou particulares, salvo nas seguintes hipóteses:

I – necessidade de tratamento médico-veterinário urgente;

II – adoção responsável definitiva;

III – comprovação técnica de risco iminente à saúde pública ou à segurança da comunidade, mediante laudo fundamentado de médico-veterinário ou autoridade sanitária.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 57. Fica resguardado o direito a abrigo e cuidados do animal comunitário em áreas públicas e em condomínios residenciais fechados.

§ 1º Animal comunitário fica definido como aquele que não possui proprietário definido e único, mas que estabelece com os membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

§ 2º Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do animal comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.

Capítulo II — Condomínios e Responsabilidades

Art. 58. Nos casos em que o animal comunitário se encontre em condomínio residencial fechado, fica obrigado:

I – o cadastramento de pelo menos um tutor junto à administração do condomínio;

II – que exista uma relação atualizada dos tutores responsáveis por cada animal comunitário que viva em suas dependências.

§ 1º É de competência dos tutores mencionados neste artigo os cuidados com higiene, saúde e alimentação do animal comunitário pelo qual se responsabilizam, devendo zelar pela limpeza do local em que esses animais habitam.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros utilizados para os cuidados com os animais comunitários devem ser posicionados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

Art. 59. O manejo dos animais comunitários será realizado preferencialmente através do Programa CED, observando-se:

I – a identificação obrigatória do animal por meio de inserção de dispositivo eletrônico e, facultativamente, por marcação visual discreta na orelha;

II – a imunização obrigatória contra a raiva e outras zoonoses;

III – o registro do animal em cadastro estadual ou municipal, constando a localização do habitat e a identificação dos mantenedores principais.

Art. 60. Nos condomínios residenciais e comerciais, é permitida a manutenção de animais comunitários nas áreas comuns, desde que:

I – haja um cuidador responsável pelo animal no âmbito do condomínio;

II – o animal esteja devidamente vacinado, vermifugado e esterilizado;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – os locais de alimentação e repouso sejam mantidos em condições de higiene, de modo a não atrair sinantrópicos ou causar odores desagradáveis.

Parágrafo único. Conforme a Lei nº 12.118/2023, qualquer retaliação ou ato de violência contra animais comunitários ou seus cuidadores em ambiente condominial deve ser comunicado imediatamente às autoridades de segurança pública.

Art. 61. Os animais comunitários cadastrados terão prioridade de atendimento no Banco Emergencial de Ração e Utensílios, instituído nesta Lei, visando garantir a sua segurança alimentar e a dignidade nutricional.

Capítulo III — Recolhimento e Adoção

Art. 62. No recolhimento de animais errantes pelo poder público serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, bem como a averiguação da existência de responsável pelo animal.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicas para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos deste artigo não será devolvido a seu responsável, devendo ser esterilizado e disponibilizado para adoção.

Art. 63. O cão ou gato comunitário será esterilizado, identificado e devolvido à comunidade de origem pelo órgão competente.

Art. 64. Fica proibido o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional, sendo a esterilização o único método ético e legal reconhecido pelo Estado de Mato Grosso para tal fim.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Capítulo IV – Dos Abrigos Comunitários

Art. 64. Fica instituída, no âmbito do Estado, a política de incentivo à criação de Abrigos Comunitários Temporários para Animais, destinados ao acolhimento de cães e gatos abandonados, resgatados ou vítimas de maus-tratos.

Art. 65. Os Abrigos Comunitários Temporários poderão ser instalados em espaços ociosos públicos ou privados, mediante autorização do ente responsável ou por meio de parcerias público-privadas, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 66. Os espaços destinados aos Abrigos Comunitários Temporários deverão ser devidamente adaptados para garantir:

- I – segurança, higiene e bem-estar dos animais;
- II – áreas de convivência e socialização semelhantes às de “parques pet”;
- III – abrigo contra intempéries;
- IV – acesso à água potável e alimentação adequada;
- V – manejo sanitário conforme normas técnicas vigentes.

Art. 66. Somente poderão ser acolhidos nos Abrigos Comunitários Temporários animais:

- I – castrados, salvo quando houver contraindicação veterinária ou quando o procedimento estiver programado;
- II – vacinados e vermifugados, conforme protocolo sanitário;
- III – provenientes de resgates realizados pelo Poder Público, por organizações da sociedade civil ou por protetores independentes cadastrados.

Art. 67. Os Abrigos Comunitários Temporários terão como finalidade principal promover a adoção

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

responsável, devendo manter programas permanentes de:

- I – socialização e enriquecimento ambiental;
- II – campanhas de adoção;
- III – educação humanitária e conscientização da população;
- IV – registro e acompanhamento individualizado dos animais acolhidos.

Art. 68. O Poder Público poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, protetores independentes, empresas privadas e instituições de ensino para:

- I – manutenção dos espaços;
- II – fornecimento de insumos;
- III – atendimento veterinário;
- IV – ações de voluntariado;
- V – programas de estágio e extensão universitária.

Art. 69. Os responsáveis pela gestão dos Abrigos Comunitários Temporários deverão manter cadastro atualizado dos animais acolhidos, contendo:

- I – identificação individual;
- II – histórico de saúde;
- III – data de entrada e saída;
- IV – informações sobre adoção, quando houver.

LIVRO VIII — REDE DE PROTEÇÃO, BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS E RESGATE

TÍTULO I — REDE DE PROTEÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 70. Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem o dever ético e é obrigada a comunicar aos órgãos ambientais estaduais e autoridades competentes casos em que haja indícios de abandono, maus-tratos,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

comércio ilegal ou qualquer outra circunstância que afete negativamente o bem-estar animal.

Art. 71. Os responsáveis por estabelecimentos de comercialização de produtos e serviços para animais, clínicas, hospitais e centros de diagnóstico veterinário ficam obrigados a comunicar à autoridade policial ou ambiental os casos de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

§ 1º A comunicação deve ser formalizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento, contendo o relatório técnico do médico-veterinário responsável e será garantido absoluto sigilo acerca de seu autor.

§ 2º O relatório deverá descrever o estado geral do animal, as lesões observadas e, sempre que possível, a identificação do tutor ou acompanhante.

Art. 72. Os síndicos e administradores de condomínios residenciais ou comerciais são obrigados a comunicar às autoridades de segurança pública a ocorrência, ou indício de ocorrência, de maus-tratos a animais nas unidades autônomas ou áreas comuns.

§1º A comunicação deve ser imediata nos casos em que a agressão esteja em curso.

§2º Nos demais casos, o prazo é de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato.

Art. 73. A presença de animais silvestres em áreas urbanas ou sob suspeita de comércio ilegal deve ser imediatamente comunicada aos órgãos ambientais ou à autoridade policial.

Art. 74. A comunicação de que trata este capítulo deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá implantar programa de incentivo e proteção à formalização de denúncias que envolvam a causa animal.

Art. 75. O Estado garantirá o sigilo e a proteção dos dados dos comunicantes, visando prevenir retaliações e incentivar a colaboração social com a rede de proteção animal.

TÍTULO II — BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS

Art. 76. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Banco Emergencial de Ração e de Utensílios para animais, doravante denominado Banco de Ração, destinado a animais em situação de abandono ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

abrigamento sob a custódia de Organizações da Sociedade Civil e protetores independentes.

Art. 77. O Banco tem por objetivo coletar, captar e distribuir gêneros alimentícios e acessórios/utensílios para animais, visando garantir a segurança nutricional e o bem-estar dos seres sencientes.

§ 1º Entende-se por gêneros alimentícios: rações e petiscos, desde que industrializados, com embalagens íntegras e dentro do prazo de validade.

§ 2º Entende-se por utensílios e acessórios: coleiras, guias, comedouros, bebedouros, casinhas, caixas de transporte, cobertas, produtos de higiene e demais itens necessários ao cuidado animal.

Art. 78. A captação de doações para o Banco de Ração poderá ocorrer por meio de:

- I – doações de estabelecimentos comerciais e industriais;
- II – apreensões realizadas por órgãos de fiscalização, cujos produtos estejam próprios para consumo animal;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 79. São beneficiários do Banco de Ração as Organizações e os protetores independentes que preencham os seguintes requisitos de cadastro:

- I – estar previamente cadastrado perante o órgão estadual competente;
- II – comprovar a atividade de proteção e acolhimento de animais no Estado de Mato Grosso;
- III – demonstrar a inexistência de fins lucrativos e a destinação exclusiva dos bens recebidos para o bem-estar dos animais sob sua guarda.

Art. 80. A distribuição dos itens coletados obedecerá aos critérios de:

- I – quantidade de animais atendidos pela entidade ou protetor;
- II – grau de vulnerabilidade dos animais acolhidos;
- III – disponibilidade de estoque do Banco de Ração.

Art. 81. Fica expressamente proibida a comercialização de qualquer item angariado ou distribuído pelo Banco.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A constatação de venda, troca por fins diversos ou desvio de finalidade dos itens recebidos sujeitará o infrator ao descredenciamento imediato e às sanções administrativas e penais previstas neste Código.

Art. 82. O Poder Executivo poderá regulamentar a logística de recebimento, armazenamento e entrega dos produtos, podendo, para tanto, utilizar espaços públicos ou estabelecer parcerias com bancos de alimentos já existentes.

TÍTULO III

DO RESGATE E DESTINO DOS ANIMAIS VÍTIMAS DE ABUSO E MAUS-TRATOS

Art. 83. Os animais resgatados por órgãos públicos ou por entidades de proteção animal, em decorrência de constatação de abuso, maus-tratos ou condições desfavoráveis à sua senciência, terão destinação prioritária que assegure sua imediata proteção e bem-estar.

Art. 84. Para fins de aplicação deste Título, considera-se:

I – Fiel Depositário: pessoa física ou jurídica que assume a guarda provisória do animal resgatado, responsabilizando-se pelo seu cuidado, manutenção e integridade até a decisão final da autoridade competente;

II – Adoção Responsável: transferência definitiva da guarda do animal para novo tutor, mediante assinatura de termo de responsabilidade, após criteriosa avaliação de que o novo lar atende às necessidades de bem-estar do animal;

III – Reabilitação Senciente: processo de recuperação da saúde física e do equilíbrio psicológico do animal, visando mitigar os traumas decorrentes da violência sofrida.

Art. 85. O animal resgatado será encaminhado, preferencialmente e nesta ordem:

I – A entidades de proteção animal ou Organizações Não Governamentais (ONGs) devidamente cadastradas;

II – A lares temporários sob a responsabilidade de protetores independentes;

III – A centros de triagem e acolhimento mantidos pelo Poder Público;

IV – A hospitais ou clínicas veterinárias, caso necessite de intervenção médica imediata.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 86. Em nenhuma hipótese o animal será restituído ao infrator enquanto perdurarem as investigações ou se houver risco de reiteração do abuso ou prejuízo à senciência do animal. *Parágrafo único.* A decisão sobre a restituição ou a perda definitiva da guarda deverá priorizar o princípio do Superior Interesse do Animal, avaliando se o retorno ao ambiente de origem compromete as "Cinco Liberdades" estabelecidas neste Código.

Art. 87. Para os fins deste Código, considera-se superior interesse do animal o conjunto de condições objetivamente verificáveis que assegurem seu bem-estar físico e comportamental, devendo sua aferição observar, no mínimo:

I – as Cinco Liberdades reconhecidas internacionalmente, compreendidas como:

- a) liberdade de fome e sede;
- b) liberdade de desconforto;
- c) liberdade de dor, lesões e doenças;
- d) liberdade para expressar comportamentos naturais;
- e) liberdade de medo e estresse;

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado em Medicina Veterinária ou Etologia, quando necessário para a adequada avaliação das condições de bem-estar;

III – o histórico de maus-tratos, negligência ou outras formas de violação ao bem-estar animal, quando existentes;

IV – o risco de reiteração de condutas que comprometam a integridade física, emocional ou comportamental do animal.

§ 1º A aplicação do princípio do superior interesse do animal deverá priorizar a alternativa que melhor promova seu bem-estar, considerando evidências técnicas e circunstâncias concretas do caso.

§ 2º A autoridade competente deverá fundamentar expressamente a decisão com base nos critérios previstos neste artigo.

Art. 88. O animal resgatado poderá ser colocado para adoção de forma antecipada quando a manutenção da custódia provisória pelo Estado ou pela entidade protetora for prejudicial ao bem-estar do animal ou excessivamente onerosa, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 89. O infrator que deu causa ao resgate fica obrigado a ressarcir integralmente o Estado, as ONGs ou o Fiel Depositário por todas as despesas incorridas, incluindo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Gastos com transporte e logística do resgate;

II – Atendimento médico-veterinário, medicamentos e exames;

III – Alimentação, estadia e produtos de higiene.

Parágrafo único. O ressarcimento não exclui a aplicação das multas administrativas previstas neste Código e das sanções penais correspondentes.

LIVRO IX — ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

TÍTULO I — EVENTOS COM ANIMAIS

Art. 90. As atividades com espécies bovina e equina (rodeios, vaquejadas e similares) devem garantir o bem-estar animal mediante indicadores nutricionais, sanitários e comportamentais, sendo obrigatória a presença de médico veterinário e emissão de laudos técnicos.

Art. 91. Para os fins deste Código, define-se:

I – Bem-estar em Eventos: estado de harmonia entre o animal e o meio, caracterizado pela ausência de injúrias físicas, estresse metabólico e sofrimento mental durante a atividade;

II – Manejo Humanizado: conjunto de práticas de condução e contenção que utilizam a compreensão do comportamento animal para minimizar o medo e a reatividade;

III – Sedéns e Equipamentos de Montaria: acessórios que devem ser obrigatoriamente confeccionados em material que não cause ferimentos, escoriações ou solução de continuidade na pele do animal.

Art. 92. É obrigatória a presença de médico-veterinário responsável em todos os eventos referidos no Art. 85, competindo-lhe:

I – fiscalizar as condições sanitárias, de alojamento e de transporte;

II – impedir a participação de animais feridos, doentes, em estado de exaustão ou fêmeas em gestação avançada;

III – emitir laudo técnico ao final do evento atestando a inexistência de maus-tratos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 93. Em observância aos padrões éticos de proteção à senciência, fica terminantemente proibido:

- I – o uso de esporas com rosetas pontiagudas, cortantes ou quaisquer outros instrumentos que causem ferimentos ou sangramento;
- II – o uso de aparelhos de choque elétrico, mecânico ou estímulos químicos (doping) para induzir o comportamento do animal ou aumentar sua performance;
- III – a utilização de sedéns que contenham elementos perfurantes ou fios metálicos;
- IV – práticas que impliquem o tracionamento caudal ou qualquer manobra que cause luxação ou fratura proposital.

Art. 94. Os recintos de alojamento e as pistas de competição devem:

- I – possuir piso adequado para evitar escorregões, quedas e lesões nos cascos e articulações;
- II – garantir acesso permanente a água limpa e fresca e alimentação compatível com a exigência física da atividade;
- III – oferecer sombra e áreas de descanso que permitam a recuperação metabólica do animal entre as provas.

Art. 95. O transporte dos animais para os locais de evento deve seguir as normas de densidade de carga e ventilação, sendo vedado o confinamento por tempo superior a 08 (oito) horas consecutivas sem o devido desembarque para descanso.

LIVRO X — CALENDÁRIO DE CONSCIENTIZAÇÃO E CAMPANHAS

TÍTULO I — DATAS E CAMPANHAS OFICIAIS

Art. 96. Fica instituída a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais, da Guarda Responsável e do Controle Populacional Animal no Estado de Mato Grosso, a ser comemorada, anualmente, a partir do domingo que coincida ou anteceda o dia 4 de outubro — Dia Internacional dos Animais — findando no sábado subsequente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A semana estadual prevista no caput tem como objetivo a promoção de iniciativas que visem à divulgação dos direitos dos animais, domésticos ou não, bem como a educação sobre guarda responsável e medidas de controle de reprodução de animais domésticos.

Art. 97. Durante a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais, da Guarda Responsável e do Controle Populacional Animal no Estado de Mato Grosso poderão ser desenvolvidas palestras, audiências públicas, seminários, conferências e distribuição de panfletos explicativos, com o intuito de conscientizar e de orientar os tutores sobre:

I – o benefício da castração animal para o controle populacional;

II – preceitos básicos sobre a guarda responsável de animal de estimação e as consequências jurídicas pelo seu abandono ou maus-tratos;

III – planejamento financeiro e habitacional e a perspectiva do cuidado do animal adotado ou adquirido;

IV – orientação sobre as vacinas a serem aplicadas.

Art. 98. O Poder Público poderá, durante a semana, realizar campanhas de castração e adoção responsável.

Art. 99. Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Campanha “Pet Sangue Bom”, que visa estimular a criação e manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.

Art. 100. São diretrizes da Campanha Pet Sangue Bom:

I – promoção da doação segura de sangue animal, especialmente por meio da instalação e manutenção de bancos de sangue veterinários;

II – ampla divulgação para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância do ato de doação de sangue animal.

Art. 101. Fica instituído o “Dia Estadual de Adoção de Animais”, a ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

Art. 102. Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Mês Dezembro Verde, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

Art. 103. A instituição do Dezembro Verde tem como objetivos:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;

II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto;

III – contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao combate ao abandono de animais por ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos, escolas estaduais, municipais e organizações que atuam na área.

Art. 104. Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com os objetivos de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Parágrafo único. São diretrizes da Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal:

I – divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II – incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente;

III – combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 105. Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Campanha de Conscientização Sobre a Identificação de Animais Domésticos, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre a importância do uso de coleiras com plaquetas que permitam identificar o animal e o tutor.

Parágrafo único. São diretrizes da Campanha de Conscientização Sobre a Identificação de Animais Domésticos:

I – incentivo ao uso de coleira com plaqueta como forma de identificação, a fim de evitar que o animal permaneça perdido por tempo indefinido em caso de fuga;

II – divulgação de sugestões sobre os dados básicos a serem inseridos na plaqueta de identificação, como nome do animal, nome do tutor e telefone de contato;

III – publicidade sobre formas tecnológicas de identificação de animais domésticos, como a inserção de dispositivo eletrônico, que devem ser utilizadas sem prejuízo ao uso da coleira com plaqueta.

Art. 106. Todas as datas estabelecidas nesta lei passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 107. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais instituições, com vistas a implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta Lei.

Art. 108. As escolas públicas e privadas serão incentivadas a participar das festividades.

LIVRO XI — SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I — INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I — Disposições Gerais

Art. 109. As infrações às normas deste Código constituem ilícitos administrativos e sujeitam o infrator às sanções previstas neste Capítulo, independentemente das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 110. A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

Capítulo II — Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 111. A apuração das infrações será formalizada por Auto de Infração, lavrado por agente competente, contendo:

- I – identificação do autuado;
- II – descrição objetiva da conduta;
- III – indicação do dispositivo infringido;
- IV – circunstâncias relevantes do fato;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – sanção aplicada;

VI – assinatura do agente autuante.

Art. 112. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do Auto de Infração.

Art. 113. A decisão administrativa será motivada e poderá ser objeto de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeito suspensivo, dirigido à autoridade superior.

Art. 114. Poderão ser adotadas medidas cautelares, quando necessárias à preservação do bem-estar animal ou da segurança pública, tais como:

I – apreensão do animal;

II – nomeação de fiel depositário;

III – interdição total ou parcial de estabelecimento;

IV – afastamento provisório do tutor ou responsável direto;

V – proibição temporária de guarda ou manejo de animais.

Parágrafo único. As medidas cautelares deverão ser proporcionais, fundamentadas e revistas periodicamente.

Art. 115. Regulamento disciplinará o rito detalhado, prazos complementares, formas de notificação, meios de prova e procedimentos de fiscalização.

Capítulo III — Das Sanções Administrativas

Art. 116. As sanções aplicáveis às infrações previstas neste Código incluem:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – suspensão temporária de atividades;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – interdição de estabelecimento;

VI – cassação de licença ou autorização;

VII – proibição temporária de guarda ou manejo de animais.

VIII – Proibição de obtenção de benefícios, incentivos ou descontos fiscais;

IX – Proibição ou descredenciamento da participação em programa social;

X – Inclusão em Cadastro Negativa a ser efetivado pelo Executivo;

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme gravidade da infração.

§ 2º Regulamento definirá faixas de valores de multa e critérios de gradação.

Capítulo IV — Agravantes e Atenuantes

Art. 117. Constituem agravantes:

I – reincidência específica;

II – morte do animal;

III – prática de crueldade ou sofrimento intenso;

IV – infração envolvendo múltiplos animais;

V – uso de veneno, arma ou método especialmente cruel;

VI – envolvimento de criança ou adolescente na prática;

VII – finalidade econômica ilícita;

VIII – tentativa de obstrução da fiscalização.

Art. 118. Constituem atenuantes:

I – reparação imediata do dano ou adoção voluntária de medidas corretivas;

II – colaboração efetiva com a fiscalização;

III – ausência de antecedentes administrativos;

IV – conduta de baixo potencial ofensivo, sem lesão grave ao animal.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Capítulo V — Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 119. Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigo público ou entidade credenciada, podendo ser:

- I – devolvidos ao tutor, quando cessado o risco e mediante termo de responsabilidade;
- II – destinados à adoção;
- III – encaminhados a santuários, reservas ou instituições adequadas, conforme espécie e condição.

Parágrafo único. Regulamento definirá critérios de avaliação, guarda provisória, custos e responsabilidade do fiel depositário.

Capítulo VI — Arrecadação e Destinação das Multas

Art. 120. A arrecadação das multas aplicadas com fundamento neste Código será destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal ou, na ausência deste, a fundo estadual correlato, devendo ser utilizada exclusivamente para:

- I – ações de fiscalização, educação e prevenção relacionadas ao bem-estar animal;
- II – custeio de abrigos públicos e entidades credenciadas para guarda provisória ou definitiva de animais apreendidos;
- III – programas de esterilização, vacinação e atendimento veterinário de interesse público;
- IV – capacitação de agentes públicos envolvidos na execução deste Código.

§ 1º O órgão competente manterá controle contábil específico das receitas provenientes das multas e publicará, em portal de transparência, relatório anual de arrecadação e destinação dos recursos.

§ 2º Regulamento poderá detalhar os procedimentos de recolhimento, repasse e execução orçamentária dos valores arrecadados.

LIVRO XII — ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

Art. 121. A execução deste Código caberá aos seguintes órgãos, sem prejuízo das competências municipais

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

e federais:

I – órgão estadual de meio ambiente, responsável pela fiscalização, licenciamento, resgate de fauna silvestre e aplicação das sanções ambientais;

II – vigilância sanitária estadual, responsável pela fiscalização sanitária de estabelecimentos, transporte, criação e abate;

III – polícia militar ambiental, responsável pelo apoio operacional e poder de polícia.

Art. 122. O Estado poderá firmar convênios, termos de cooperação e ações integradas com órgãos federais, municipais e entidades da sociedade civil para execução das políticas previstas neste Código.

LIVRO XIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 124. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Ficam expressamente revogadas as Leis Ordinárias nº 12.263/2023, 12.458/2024, 12.423/2024, 12.391/2024, 12.199/2023, 12.118/2023, 12.077/2023, 12.039/2023, 11.829/2022, 11.605/2021, 11.522/2021, 11.441/2021, 11.440/2021, 11.149/2020, 11.072/2020, 10.872/2019, 10.846/2019, 10.790/2018, 10.765/2018, 10.740/2018, 10.701/2018, 10.552/2017, 10.146/2014, 10.063/2014, 7.419/2001, e, integralmente, a Lei Ordinária nº 6.006/1992.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar institui o Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Mato Grosso, consolidando em um único diploma moderno, coerente e tecnicamente estruturado toda a legislação referente à proteção, defesa, bem-estar e manejo ético dos animais. Trata-se de uma iniciativa que responde a uma demanda histórica da sociedade mato-grossense, que há anos convive com normas esparsas, fragmentadas e, muitas vezes, desatualizadas, dificultando a atuação do Poder Público, das entidades de proteção e dos próprios cidadãos.

A Constituição Federal determina, de forma inequívoca, que o Poder Público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A Constituição Estadual reforça esse dever,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

atribuindo ao Estado competência para legislar sobre meio ambiente, saúde pública, vigilância sanitária, fauna e políticas de proteção animal. O Código ora proposto cumpre esse mandamento constitucional ao reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer, medo e sofrimento, e ao estabelecer princípios claros — como a dignidade animal, a precaução, as cinco liberdades, os três Rs e a proteção ao longo da vida — que orientam toda a política pública estadual.

O texto inicia uniformizando conceitos essenciais, definindo com precisão o que são animais domésticos, domesticados, silvestres nativos, silvestres exóticos, animais de estimação, protetores independentes e organizações da sociedade civil. Essa padronização é fundamental para evitar interpretações equivocadas e garantir que todos os órgãos públicos atuem de forma alinhada às normas federais de fauna.

O Código avança ao disciplinar práticas proibidas, como testes cosméticos em animais, tatuagens e piercings com fins estéticos, mutilações como caudectomia, conchectomia, cordectomia e onicectomia, o uso de anticoncepcionais hormonais veterinários para cães e gatos e o uso de coleiras antilatido. Essas medidas refletem o entendimento científico contemporâneo e alinham Mato Grosso às legislações mais modernas do país e do mundo, que reconhecem que tais práticas são desnecessárias, cruéis e incompatíveis com o bem-estar animal.

O texto também estabelece regras claras para o manejo de animais silvestres, garantindo que o resgate, a triagem, a reabilitação e a destinação sigam critérios técnicos e respeitem a legislação federal. No campo dos animais de produção, o Código reforça a necessidade de boas práticas de manejo, transporte e abate humanitário, assegurando que a atividade econômica conviva com padrões éticos e sanitários adequados. No que se refere à tração animal, o Código estabelece limites de carga, jornada, condições de arreios e prevê programas de substituição progressiva, conciliando proteção animal com políticas de inclusão social.

No âmbito dos animais domésticos, o Código cria um conjunto robusto de regras para reprodução, comercialização, responsabilidade técnica, estrutura física de estabelecimentos, ética na criação, publicidade, manejo reprodutivo, esterilização e campanhas educativas. O objetivo é combater o comércio irregular, garantir rastreabilidade, proteger o consumidor e assegurar que cães e gatos sejam criados, vendidos e mantidos em condições dignas. O atendimento veterinário de urgência também é regulamentado, proibindo a recusa de atendimento inicial e qualquer forma de exigência de pagamento antecipado em situações emergenciais.

O Código dedica um capítulo inteiro à guarda responsável, reforçando deveres básicos do tutor e instituindo programas permanentes de educação. Também disciplina eventos de adoção, garantindo segurança sanitária e transparência.

No campo do transporte e condução de animais, o texto estabelece regras para o transporte intermunicipal, assegura direitos de cães-guia e cães de assistência e define critérios para a condução de cães em locais públicos, equilibrando segurança coletiva e bem-estar animal.

Um dos avanços mais significativos do Código é o reconhecimento do animal comunitário como sujeito de direitos, estabelecendo regras para sua permanência no território, cuidados comunitários, manejo ético por meio do Programa CED, responsabilidades em condomínios, recolhimento humanizado e proibição expressa do extermínio como método de controle populacional. Essa abordagem moderna reduz conflitos urbanos, protege animais vulneráveis e reconhece a realidade social de milhares de comunidades.

O Código também cria a Rede de Proteção e Comunicação, impondo dever de comunicação de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

maus-tratos por cidadãos, veterinários, clínicas, síndicos e administradores de condomínios, fortalecendo a capacidade do Estado de identificar e combater abusos. Em seguida, institui o Banco Emergencial de Ração e Utensílios, garantindo apoio a ONGs e protetores independentes, que desempenham papel essencial na proteção animal.

No campo do resgate e destino de animais vítimas de abuso, o Código define o papel do fiel depositário, estabelece critérios de reabilitação senciante, permite adoção antecipada quando necessária e impõe ao infrator o dever de ressarcir integralmente o Estado, as ONGs ou o depositário pelos custos do resgate e manutenção.

As atividades culturais e esportivas com bovinos e equinos também são regulamentadas, exigindo presença de médico-veterinário, proibindo instrumentos cruéis e garantindo condições adequadas de alojamento, manejo e transporte.

O Código ainda institui um amplo calendário de conscientização, incluindo a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais, a Campanha Pet Sangue Bom, o Dia Estadual de Adoção, o Dezembro Verde e campanhas contra automedicação e sobre identificação de animais. Essas ações fortalecem a educação pública e promovem uma cultura de respeito e responsabilidade.

No campo sancionatório, o Código cria um processo administrativo completo, com auto de infração, defesa, recurso, medidas cautelares, sanções, agravantes, atenuantes e destinação das multas ao Fundo Estadual de Proteção Animal. Essa estrutura garante segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência.

Por fim, o texto define as competências dos órgãos estaduais, autoriza cooperação com municípios, União e sociedade civil, prevê regulamentação pelo Poder Executivo e revoga expressamente toda a legislação anterior, consolidando um marco normativo único, moderno e coerente.

Diante de sua amplitude, profundidade e relevância social, ambiental, sanitária e jurídica, o Código Estadual de Proteção Animal representa um avanço civilizatório para Mato Grosso. Ele organiza políticas públicas, fortalece a atuação estatal, protege a saúde pública, combate maus-tratos, apoia ONGs e protetores, reduz conflitos urbanos, moderniza o manejo de fauna e coloca o Estado na vanguarda da proteção animal no Brasil.

Por todas essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual